



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030527-40.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Esaú Dantas dos Santos
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida, OAB/PB nº 8424
APELADO : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADA : Manuella Motta Moura da Fonte, OAB/PE nº 20397
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Silmary Alves de Queiroga Vita

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ABAIXO DA MÉDIA DE MERCADO. AUSENTE PROVA ACERCA DA ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO.

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a Sentença.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Esaú Dantas dos Santos, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face do Banco Volkswagen S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente requer a reforma da Sentença, reiterando a possibilidade da revisão do contrato para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios inseridos no contrato de financiamento bancário.

Contrarrazões apresentadas às fls.185/201.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.223/234).

É o relatório.

DECIDO

Da Sentença que julgou totalmente improcedente o pedido inicial, Apela a parte autora.

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

O parâmetro utilizado é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. **Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.**

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Assim, analisando o contrato (fl.14), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,46% ao mês e 19,00% ao ano. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em 19.05.2008, para a financiamento de veículos, foi de 30,61% ao ano. Logo, não resta caracterizada a dita abusividade, mantenho os juros remuneratórios conforme pactuados.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 932, IV, “b” do NCPC, NEGOU PROVIMENTO O APELO, mantendo a Sentença recorrida.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator